anexos a estabelecimentos de gêneros alimentícios, com funcionamento manual ou mecânico até 1/4 HP;

b) oficinas de lavanderia, engomadeiras e tinturarias, com funcionamento manual ou mecânico até 1/4 HP;

c) oficinas anexas a estabelecimentos comerciais, em que se executam trabalhos de emergência, manuais ou mecânicos até 1/4 HP;

§ 5º - Todos os estabelecimentos licenciados, quando em funcionamento, estarão sujeitos a qualquer dia e hora a vistorias extraordinárias, procedidas pelo engenheiro fiscal ou seus auxiliares.

Art. 84 - É vedado o emprego de material combustível nas construções destinadas a oficinas, tolerando-se o emprego apenas de elementos estruturais de cobertura e nas esquadrias.

Art. 85 - Os compartimentos destinados a artesanatos e oficinas deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - Paredes e pisos deverão ser revestidos de material lavável e impermeável;

II - São obrigatórios vestiários providos de armários e instalações sanitárias, separadas para cada sexo, na proporção de um WC, um lavatório e um chuveiro para cada 15 pessoas em serviço ou fração, nas garagens e oficinas.

Parágrafo Único - Quando existirem serviços de lavagens abastecimento e lubrificação nas garagens e oficinas, estas deverão obedecer às normas relativas a postos de abastecimento.

Seção II - Indústrias e Oficinas

Art. 86 - Os edifícios destinados à fábricas ou oficinas de 3 ou mais pavimentos deverão ter, obrigatóriamente, estrutura de concreto armado ou metálica.

Art. 87 - As fábricas e oficinas, quando construídas junto às divisas do lote, deverão ter as paredes confinantes do tipo contra fogo, elevadas 1 m., no mínimo, acima da

ÀS FLS. 31.

Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Estado de São Paulo

FLS. 31.

calha ou rufo.

Art. 88 - Deverão ser de material incombustível a estrutura do edifício, as paredes externas e as escadas.

Art. 89 - Nas fábricas ou oficinas que produzam ou utilizem matéria-prima ou substâncias de fácil combustão, as fornalhas ligadas a estufas ou chaminés deverão ser localizados externamente à edificação ou, quando internas, em compartimento próprio exclusivo.

Art. 90 - Deverá ser de 3 m. o pé-direito mínimo dos compartimentos situados:

I - em pavimento superior ou em subsolos;

II - em pavimento térreo, quando destinados à administração e quando não constituem local de trabalho.

Art. 91 - Os pisos dos compartimentos que assentem diretamente sobre a terra deverão ser construidos, obrigatóriamente, de base de concreto de espessura mínima de 5 cm. e ter revestimentos adequados à natureza do trabalho.

Parágrafo Único - Exetuam-se:

a) fundições;

b) serrarias e outras atividades que devam ser exercidas sobre pisos não revestidos.

Art. 92 - Em compartimentos destinados a ambulatórios, refeitórios e os sanitários, o piso e as paredes deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resestente a lavagens frequentes.

Art. 93 - As fábricas e oficinas com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada ou rampa, com largura livre proporcionada a razão de 1 cm. por pessoa prevista na lotação do local de trabalho a que servirem, observando o mínimo absoluto de 1,20 m. e atendidas mais as seguintes condições:

I - Altura máxima de degraus será de 17 cm. e a largura mínima de 28 cm., não sendo computada a projeção dos rebordos;

AS FLS. 32.

II - Sempre que a altura a ser vencida exceder a 3,30m, será obrigatória a intercalação de um patamar que terá no mínimo, 1,20 m. de comprimento;

III - Nos trechos em leque, o raio da curvatura mínima de bordo interior será de 1 m. e a largura dos degraus, na linha do piso, 28 cm.

IV - Será de 40 m. em cada pavimento, a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho por ela servido.

Art. 94 - Os compartimentos que constituem local de trabalho deverão dispôr de abertura de iluminação, perfazendo área total não inferior a 1/6 da área do piso.

§ 1º - A área iluminante será formada pelas janelas inclusive as localizadas na cobertura, tais como lanternins e e "sheds".

§ 2º - Poderá, também, ser computada no cálculo a área das clarabóias, até no máximo 20% da área iluminante exigida.

§ 3º - As aberturas de ilumínação voltadas para N ou W, quando expostas diretamente à luz solar, e as clarabóias deverão ser protegidas adequadamente contra a ofuscação.

Art. 95 - A área de ventilação será de, no mínimo, 2/3 da área iluminante.

Art. 96 - Em casos justificados será permissível a adoção de ventilação e iluninação artificiais.

Art. 97 - Os compartimentos sanitários em cada pavimento deverão ser devidamente separados para cada sexo. O número de aparelhos obedecerá a seguinte tabela:

Especificação	Lotação da fábrica ou oficina	Quantidade de aparelhos sanitários	
	Número de operários	Latrinas e mictórios	lavatórios
Homens	1 a 10	1	3
	11 a 24	2	6

AS FLS. 33.

Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Estado de São Paulo

FLS. 33

Homens	25	a	49	3	9
	50	a	100	4	15
	mais de 100			+ uma para 'cada 30	+ um para 'cada 10
Mulheres	1	a	5	1	-
	6	a	14	2	-
	15	a	30	3	-
	31	a	50	4	-
	51	a	80	5	-
	mais de 80			+ um para 'cada 20	-

Art. 98 - Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

Art. 99 - Quando o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagens ao ar livre, esta deverá ser coberta e ter a largura mínima de 1,20 m.

Art. 100 - As fábricas e oficinas deverão dispor de - compartimentos de vestiários, dotados de armários devidamente separados para uso de cada sexo, com área útil não inferior a 0,35 m2, por operário previsto na lotação do respectivo local de trabalho, observado o afastamento mínimo de - 1,35 m., entre as frentes dos armários, e a área mínima de 8 m2.

Parágrafo Único - Os vestiários não deverão servir de passagem obrigatória.

Art. 101 - A Prefeitura de acôrdo com alegislação trabalhista, determinará em regulamento, quais as fábricas e - oficinas que deverão dotar-se, obrigatóriamente de compartimentos para chuveiros, bem como, o número destes, de acôrdo com a natureza do trabalho exercido.

Art. 102 - Os compartimentos destinados a refeitórios

AS FLS. 34.

e os destinados a ambulatórios deverão ter os pisos e as pa
redes do piso ao teto revestidos de material liso, impermeá
vel e resistente a frequentes lavagens.

Art. 103 - Os compartimentos destinados a depósitos ou
manipulação de materiais inflamáveis deveraõ ter forros - -
construidos de material incombustível e todos os vãos de co
municação interna, inclusive os de acesso e escadas, veda-
dos por portas tipo contra-fogo.

Parágrafo Único - Quando situados imediatamente abaixo
do telhado, o fôrro incombustível poderáser dispensado, pas
sando a ser exigida a construção de paredes do tipo contra-
fogo, elevadas, no mínimo, um metro acima da calha ou rufo.

Art. 104 - As instalações industriais, cujo funciona-
mento produzir ruídos ou vibrações danosos à saúde ou ao -
bem estar da vizinhança, não poderão ser localizados a me-
nos de uma metro das divisas do lote e deverão ser dotadas
de dispositivos destinados a suprimir estes inconvenientes.

Art. 105 - As chaminés de estabelecimentos dever-se-ão
elevar, no mínimo, 5 m. acima da edificação mais alta, si-
tuada dentro de um raio mínimo de 50 m.

Art. 106 - As chaminés deverão ser dotadas de câmaras
de lavagem dos gases de combustão e detentoras de fagulhas.

Seção III - Indústrias Alimentícias

Art. 107 - Os compartimentos destinados a laboratórios
anexos a fábricas de produtos alimentícios deverão apresen-
tar, em planta dimensões capazes de conter um círculo de 2m.
de raio e não podendo ter comunicação direta com a Via Pú-
blica.

Art. 108 - Os edifícios destinados à usina de benefi-
ciamento de leite serão isolados ou recuados, no mínimo 3m.
das divisas do lote, salvo das que confinarem com a via Pú-
blica onde será observado o recuo de frente, estabelecido e
em lei, quando esse exceder 6 m.

AS FLS. 35.

Art. 109 - As usinas de beneficiamento de leite deverão dispor de compartimentos em número necessário ao funcionamento independente das seguinte atividades: recebimento de leite, laboratório, beneficiamento, expedição, lavagem e esterilização de vasilhames, camaras frigoríficas e depósito de vasilhames, além de vestiários e compartimentos sanitários.

Parágrafo Único - Os compartimentos sanitários e vestiários deverão ser isolados dos compartimentos destinados ao preparo dos produtos alimentícios.

Art. 110 - As dependências destinadas à moradia deverão ser localizadas isoladamente aos compartimentos destinados ao preparo de produtos alimentícios.

Seção IV - Da indústria química e farmacêutica - Laboratórios de análises e Pesquisas - Drogarias.

Art. 111 - As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos possuirão, no mínimo, as seguintes dependências:

I - Salão de manipulação, elaboração e preparo de produtos;

II - Acondicionamento e expedição;

III - Laboratórios;

IV - Vestiários e instalações sanitárias separadaspor sexo e sem comunicação direta com as dependências dos ítens I e III;

V - Escritórios.

Art. 112 - As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos deverão satisfazer, nas suas diferentes dependências, as condições seguintes:

I - Pisos em côres claras, resistentes, mal absorventes de gordura, inatacáveis pelos ácidos e dotados de ralo com a necessária declividade;

II - Paredes revestidas de azulejos brancos vidrados do piso aó teto;

III - Pia com água corrente;

AS FLS. 36.

IV - Bancas destinada a manipulação, revestidas de material apropriado, de fácil limpeza e resistente a ácidos.

Parágrafo Único - As exigências acima não são obrigatórias para os escritórios e salas de acondicionamento e expedição.

Art. 113 - Os laboratórios de indústrias farmacêuticas, que fabricarem ou manipularem quaisquer produtos ou especialidades injetáveis são expressamente obrigados a possuir salas ou câmaras asséptica onde manipulem tais substâncias - ou produtos.

Art. 114 - Para os efeitos desta Lei, considera-se sala ou câmara asséptica o compartimento independente que, - além de satisfazer as exigências do artigo 113, tenha as paredes revestidas de azulejos e o teto pintado a óleo ou esmalte, cantos arredondados e sem arestas vivas.

Art. 115 - A indústria química ou farmacêutica está sujeita, além das exigências acima, às prescrições referentes aos estabelecimentos de trabalho em geral, no que elas lhe forem aplicáveis.

Art. 116 - Os estabelecimentos destinados à farmácia - deverão obedecer as seguintes disposições:

I - Possuírem, no mínimo, as seguintes dependências e destinada a:

a) Salão de vendas, mostruários e entrega de produtos;

b) Laboratório;

c) Instalação sanitárias e vestiários dos empregados - sem comunicação direta com as demais dependências;

II - Os pisos serão ladrilhados ou de cerâmica dotados de ralo;

III - As paredes serão revestidas de material liso, resistente, impermeável e não absorvente, pintadas em cores - claras;

IV - As paredes da sala destinada ao laboratório serão revestidas do piso ao teto com azulejos brancos vidrados;

AS FLS. 37.

Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Estado de São Paulo

FLS. 37

V - A superfície mínima do laboratório será de 12 m2, permitindo a inscrição de um círculo com o raio mínimo de 1,50 m.,

VI - Os vãos de iluminação do laboratório deverão ter uma superfície mínima total equivalente a 1/5 da área do piso;

VII - A sala destinada a Laboratório será dotada de filtro e pia com água corrente;

VIII - A banca destinada a preparo de drogas será revestida de material apropriado de fácil limpeza e resistente a ácidos.

Art. 117 - As drogarias satisfarão as disposições relativas às farmácias nos compartimentos comuns.

Art. 118 - Os laboratórios de análises e pesquisas deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Terão o pêso em cores claras, resistente, mal absorvente de gordura, inatacável pelos ácidos e dotado de ralo com a necessária declividade;

II - As paredes serão revestidas de azulejos brancos vidrados, do piso ao teto;

III - Possuirão pia com água corrente;

IV - As bancas destinadas às pesquisas serão revestidas de material apropriado de fácil limpeza e resistente a ácidos,.

CAPÍTULO VII - DEPÓSITOS DIVERSOS

Seção I - Depósito de Lixo

Art. 119 - Os depósitos de lixo deverão ser compartimentos fechados, com capacidade suficiente para armazenar, vazilhames coletores de lixo; estes compartimentos deverão ter comunicação direta com o exterior, ser totalmente revestidos de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens e ser providos de ralo.

Seção II - Depósitos de carbureto de cálcio.

Art. 120 - Os depósitos para armazenamento de carbureto de cálcio deverão obedecer o seguinte:

AS FLS. 38.

Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Estado de São Paulo

I - Serem instalados em edifícios térreos, isentos de umidade, suficientemente arejados;

II - A iluminação elétrica far-se-á mediante lâmpadas incandescentes, unstalações embutidas ou em cabos armados e com interruptores colocados externamente ao depósito;

III - É proibido ter em armazenamento, conjuntamente com carbureto de cálcio, qualquer substância inflamável;

IV - Quando a capacidade de armazenamento for entre -- 10.000 Kg. e 25.000 Kg., as paredes que separam o depósito dos edifícios contíguos, deverão ser do tipo "contra-fogo". As portas deverão ser de material incombustível, de fechamento automático em caso de incêndio, sempre que o depósito estiver localizado a menos de 4 metros de outras edificações;

V - Quando de capacidade superior a 25.000 Kg., deverão obedecer o afastamento de 15 metros, no mínimo, de qualquer construção ou propriedade vizinha;

VI - Deverão ser dotados de aparelhos extintores de incêndio, de tipo adequado;

VII - Ficam reservados apenas para carbureto de cálcio os depósitos que armazenarem quantidade superior a 1.000Kg.

Seção III - Depósitos de cenários

Art. 121 - Depósitos destinados a cenários e material cênico, tais como, garda-roupa e decorações deverão ser inteiramente construidos de material incombustível, inclusive fôlhas de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.

Seção IV - Depósitos de explosivos

Art. 122 - Os depósitos de explosivos deverão satisfazer ao seguinte:

I - Pé-direito, mínimo, 4 m. e, no máximo 5 m.

II - Todas as janelas deverão ser providas de venezianas de madeira;

III - As lâmpadas elétricas deverão ser protegidas por tela metálica;

AS FLS. 39,

IV - Dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;

V - O piso será resistente, impermeável e incombustível;

VI - As paredes serão construidas de material incombustível e terão revestimento em todas as faces internas.

§ 1º - Quando os depósitos se destinarem ao armazenamento de explosivos de pêso superior a 100 Kg. da primeira categoria, 200 Kg. da segunda categoria ou 300 Kg. da terceira categoria deverão satisfazer ao seguinte:

a) As paredes defrontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de tijolos comprimidos de boa fabricação e argamassa rica em cimento ou de concreto resistente. A espessura das paredes, serão de 45 cm., quando de tijolos, e 25 cm., quando de concreto;

b) O material de cobertura será o mais leve possível resistente, impermeável, incombustível, e deverá ser assentado em engamento metálico.

§ 2º - Os explosivos classificam-se em:

a) 1ª categoria - os de pressão específica superior a 6.000 Kg. por cm2;

b) 2ª categoria - os de pressão específica inferior a 6.000 Kg. por cm2;

c) 3ª categoria - os de pressão específica inferior a 3.000 Kg. por cm2.

§ 3º Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivos desde que os de pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:

a) 2 quilos de explosivos de 1ª categoria por m3;

b) 4 quilos de explosivos de 2ª categoria por m3;

c) 8 quilos de explosivos de 3ª categoria por m3;

§ 4º - Esses depósitos estarão afastados dos limites das propriedades vizinhas por distância mínima de tres vezes o perímetro do depósito propriamente dito.

Art. 123 - Nos depósitos compostos de várias seções instaladas em pavilhões separados, a distância separativa entre se-

ções será correspondente, no mínimo, à metade do perímetro da maior delas.

Art. 124 - Serão considerados depósitos, para os efeitos deste artigo, quaisquer locais onde houver acumulação ou armazenamento de explosivos.

Seção V - Depósitos de fitas cinematográficas.

Art. 125 - Os depósitos de fitas cinematográficas à base de nitrocelulose deverão satisfazer ao seguinte:

I - Para quantidades até 500 Kg. de pêso líguido:

a) ser subdivididos em células com capacidade máxima de 125 Kg., volume máximo de 1 m3 e volume mínimo de 3 dm3 por quilograma de fita armazenada;

b) a célula será feita de material resistente e bom isolante térmico; terá em uma de suas faces uma de suas faces uma porta independente e será provida de um pulverizador de água de funcionamento automático em caso de incêndio;

c) as bobinas serão armazenadas em posição vertical;

II - Para quantidades superiores a 500 Kg. de peso líguido:

a) serem subdivididos em camaras ou cofres de capacidade máxima correspondente a 500 Kg. de peso líquido e de volume máximo de 20 m3;

b) os cofres serão de material resistente, bom isolante térmico e de modêlo aprovado pela Prefeitura;

c) os cofres serão providos de condutores destinados ao escapamento dos gases de eventual explosão, satisfazendo aoseguinte:

1 - Seção normal mínima de 1 m2;

2 - Comunicação direta com o ar livre, desembocando à distância mínima de 8 m. de qualquer saída de socorro;

3 - Serão feitos de material resistente e bom isolante térmico;

4 - A abertura de comunicação com o exterior poderá ser provida de tampa ou fecho, desde que constituido de painéis de área não inferior a 20 dm2, de material leve e bom isolante térmico. Essa tampa deverá abrir automaticamente, em caso de in

AS FLS. 41.

cêndio. Na parte interna dessa abertura, será admitida rêde metálica protetora com malha, pelo menos, 1 dm2 de área, instalada de modo a não prejudicar o funcionamento da tampa ou fedho.

d) os cofres serão dotados de pulverizadores de água de - funcionamento automático em caso de incêncio;

e) as bobinas serão armazenadas em prateleiras ou sub-divisões internas, construidas de material resistente e bom isolante térmico;

f) as portas de acesso ao depósito serão de material que impeça a passagem de chama;

g) deverão ter dispositivos de fechamento automático, em caso de incêndio, todas as portas de cofres, bem como as de acesso ao depósito.

Art. 126 - Nos depósitos de fitas cinematográficas, a iluminação artificial, será elétrica, mediante lâmpadas incandescentes, sendo vedado o uso de cordões extensíveis. Os motores elétricos, porventura instalados serão blindados.

Seção VI - Depósitos de inflamáveis.

Art. 127 - São considerados líquidos inflamáveis, os que tem seu ponto de inflamabilidade abaixo de 135º C.

Parágrafo Único - Classificam-se os pontos de inflamabilidade nas seguintes categorias:

1ª categoria: os líquidos que tenham ponto de inflamabilidade, inferior ou igual a 4ºC, tais como: gasolina, éter, nafta, benzol, colódio e acetona.

2ª categoria: os que tenham ponto de inflamabilidade compreendido entre 4ºC e 25ºC, tais como: acetado de amila e toluól.

3ª categoria:

a) os inflamáveis, cujo ponto de inflamabilidade esteja - compreendido entre 25ºC e 66ºC;

b) os inflamáveis, cujo ponto de inflamabilidade esteja - compreendido entre 66ºC e 135ºC, sempre que armazenados em quantidades superiores a 50 (cincoenta) mil litros.

I - Entende-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emita vapores, em quantidade tal que

AS FLS. 42.

possa se inflamar pelo contacto de chama ou centelha.

II - Os reservatórios de inflamáveis e gasosos deverão satisfazer o disposto do Art. 134.

Art. 128 - Os depósitos de inflamáveis compreendidos como de 1ª categoria, deverão satisfazeroos seguintes requisitos:

I - Ser divididos em seções contendo cada uma o máximo de 200.000 litros, instalados em pavilhão que obedeça aos requisitos do artigo 135;

II - Os recipientes serão resistentes e ficarão distantes um metro no mínimo, das paredes; a capacidade de cada recipiente móvel, não exederá 210 litros, a não ser para armazenar alcool, quando poderá atingir 600 litros.

§ 1º - Nestes depósitos, não será admitida, mesmo em caráter temporário, a utilização de quaisquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca.

§ 2º - Será obrigatória a instalação de aparelhos sinaladores de indêndio ligados com o compartimento do guarda.

Art. 129 - Os pavilhões deverão ser térreos e ter:

I - Materiais de cobertura e do respectivo vigamento incombustível;

II - as vigas de sustentação do telhado apoiadas de maneira a, em caso de queda, naõ provocar a ruína das mesmas;

III - As paredes circundantes construídas em material incombustível com espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante uma hora;

IV - As paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a superfície interna;

V - As paredes que dividem as seções entre si do tipo contra-fogo elevando-se, no mínimo, até um metro acima da calha ou rufo, não poderá haver continuidade de bairais, vigas, terças e outras peças construtivas;

VI - O piso protegido por uma camada de , no mínimo, cinco centímetros de concreto, impermeabilizado e isento de fendas ou trincas, e com declividade suficiente para o escoamento dos líquidos, com um dreno para o recolhimento destes em local apropriado;

AS FLS. 43.

FLS. 43

VII – Portas de comunicação entre as seções do depósito ou de comunicação com outras dependências do tipo contra-fogo, dotadas de dispositivos de fechamento automático e dispositivo de proteção, que evite entraves no seu funcionamento;

VIII – Soleiras das portas internas de material incombustível com 15 centímetros de altura acima do piso;

IX – Iluminação natural; a artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, as lâmpadas deverão ser protegidas por globos impermeáveis aos gases e providas de uma tela metálica protetora;

X – As instalações elétricas embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, os acessórios elétricos deverão ser blindados contra penetração de vapôres ou colocados fora do pavilhão;

XI – Ventilação natural; quando o líquido armazenado for inflamável de 1ª categoria, que possa ocasionar produção de vapôres, ter ventilação adicional, mediante aberturas ao nível do piso, em oposição às portas e janelas;

XII – Em cada seção, aparelhos extintores de incêndio.

Art. 130 – Os pavilhões deverão ficar afastados, no mínimo, quatro metros entre si, de qualquer outras edificações do depósito e das divisas do terreno, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Art. 131 – A Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis que, por sua natureza, possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requisitos e exigências adequados a êsse fim.

Art. 132 – Os depósitos do 2º tipo serão constituidos de tanques semi-enterrados ou com base nomáximo, a meio metro acima do solo, e deverão satisfazer ao seguinte:

I – A capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6.000.000 de litros;

II – Os tanques ou reservatórios serão de aço ou ferro gal

AS FLS. 44.

vanizado fundido ou laminado. A utilização de qualquer outro material dependerá da aprovação da Prefeitura;

III - Os tanques ou reservatórios metálicos serão soldados e, quando rebitados, calafetados de maneira a tornar-se perfeitamente estanques: serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos por camadas de tinta apropriada para ester fim;

IV - A resistencia dos tanques ou reservatórios deverão ser comprovadas em prova de resistência à pressão, a ser realizada em presença de engenheiro da Prefeitura, especialmente designado;

V - Os tanques metálicos estão ligados eletricamente à terra. Nos de concreto armado, as armaduras serão ligadas eletricamente à terra;

VI - As fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;

VII - Os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento), ainda no caso de o imóvel vizinho ser do mesmo proprietário. Com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez a referida maior dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 35m;

VIII - Os tanques são providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento) ainda no caso de o imóvel vizinho ser do mesmo proprietário. Com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distancia correspondente a uma vez e meia a referida dimensão; em qualquer caso será suficiente o afastamento de 45 metros;

IX - Quando destinados a armazenar inflamáveis, em volume superior a vinte mil litros, os tanques e reservatórios deverão ser circundados por um muro, mureta, escavação ou aterro, de modo a formar uma bacia com capacidade mínima correspondente à do próprio tanque ou reservatório;

AS FLS. 45.

Prefeitura Municipal de Cosmópolis

Estado de São Paulo

FLS. 45

X - Os muros ou bacias não deverão apresentar aberturas ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;

XI - No interior da bacia não é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;

XII - Os muros da bacia construidos de concreto deverão, quando, necessário, ter juntas de dilatação, de material resistente a corrosão;

XIII - Os tanques deverão distar das paredes das bacias 1 metro no mínimo.

§ 1º - Os tanques e reservatórios de líquidos, que possam ocasionar emanação de vapores inflamáveis, deverão observar o seguinte:

a) Ser providos de respiradouro equipado com válvulas de pressão e de vácuo, quando possam os líquidos ocasionar a emanação de vapores inflamáveis;

b) A extremidade do cano de enchimento deverá ser feita de modo a impossibilitar derramamento de inflamáveis;

c) O abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano de inchimento, por meio de mangueira, ligando-o ao tambor, caminhão tanque, vagão ou vazilhame utilizado no transporte de inflamáveis;

d) Os registros dever-se-ão ajustar nos respectivos corpos e serem providos de esperas indicativas da posição em que estejam, abertas ou fechadas;

e) Os encanamentos deverão, sempre que possível, ser assentes em linhas retas e em toda a instalação previstos os meios contra expansão, contração e vibração;

f) É proibido o emprêgo de vidro nos indicadores de nível

§ 2º - Serão admitidos tanques elevados propriamente ditos desde que satisfaçam o seguinte:

a) Só poderão armazenar inflamáveis de 3ª categoria;

b) Devem ficar afastados, no mínimo, 4 metros de qualquer fonte de calor, chama ou faísca;

AS FLS. 46.

c) Devem ficar afastados da divisa do terreno, mesmo no caso de o terreno vizinho ser do mesmo proprietário, a uma distancia não inferior à maior dimensão do tanque (diâmetreo, altura ou comprimento);

d) O tanque, ou conjunto de tanques, com capacidade superior a 4.000 litros, deve ser protegido externamente por uma caixa com os requisitos seguintes:

1) Expessura mínima de 10 cm. quando de concreto, ou 25cm quando de alvenaria;

2) As paredes laterais devem ultrapassar o tôpo do tanque no mínimo, 30 cm;

3) As paredes da caixa devem distar, no mínimo, 10 cm. - dos tanques;

4) Serem cheias de areia ou terra apiloada até o tôpo da caixa.

Art. 133 - Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão obedecer ao seguinte:

I - Ser construidos em aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado, ou de outro material préviamente aprovado pela - Prefeitura;

II - Ser construído para resistir, comsegurança, à pressão a que forem submetidos;

III - Deverão ser dotados de tubo respiratório, terminando em curva e com aber tura voltada para baixo protegida por tela metálica. Este Tubo dever-se-á elevar três metros acima do solo e distar, no mínimo, um metro e meio de qualquer porta ou janela.

Art. 134 - Quando o tanque ou o reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de 1ª categoria, a capacidade máxima de cada um ser á de 200.000 litros.

Art. 135 - Deverá haver uma distância mínima igual a metade do perímetro da maior seção normal do tanque, entre o costado deste e o imóvel vizinho, ainda que pertencente ao mesmo proprietário.

Art. 136 - Deverá haver uma distância mínima entre dois tanques igual ou maior a um vigésimo da prevista no artigo anterior, com mínimo de 1. metro.

AS FLS. 47.

Art. 137 - Os tanques subterrâneos devem ter seu tôpo no mínimo, a 50 cm. abaixo dos solos.

Art. 138 - Os tanques ou reservatórios subterrânicos com capacidade superior a 5.000 litros, terão a sua profundidade contadas a partir da cota mais baixa do terreno circunvizinho, dentro de um raio de 10 metros.

Art. 139 - Serão considerados depósitos, para os efeitos do artigo 127 e seu parágrao único, quaisquer locais onde houver acumulação ou armazenamento de inflamáveis.

CAPÍTULO VIII - ESCOLAS

Art. 140 - Os estabelecimentos destinados a cursos primários, ginasiais ou equivalentes deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - Os edifícios escolares destinados a cursos primários, ginasiais ou equivalentes deverão ter comunicação direta obrigatória entre a área de fundo e logradouro público, por uma passagem de largura mínima de 3 m. e altura mínima de 3,50 m;

II - As edif icações destinadas a escolas primárias, ginasiais ou equivalentes não poderão ocupar área superior a 1/3 - do lote, excluidos os galpões destinados a recreios cobertos;

III - Será obrigatória a construção de recreio coberto nas - escolas primárias ou ginasiais, com área correspondente a: no mínimo, a 1/3 da soma das áreas das salas de aula e, no máximo 1/3 da área não ocupada pela edificação;

IV - As escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de 0,5 cm por aluno de outro pavimento que dele dependa;

V - As escadas deverão ter a largura mínima de 1,50 m. e - não poderão apresentar trechos em leque. As rampas não poderão ter largura inferior a 1,50 m. e nem apre sentar declividade - superior a 10%;

VI - Os corredores deverão ter a largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno que dele dependa, respeitando o mínimoabsoluto de um metro e oitenta centímetros, (1,80.m.);

AS FLS. 48.

VII - No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo, será exigido o acréscimo de meio metro por lado utilizado;

VIII - As portas das salas de aula terão largura mínima de - 0,90 m. e de altura mínima de 2,00 m.

IX - As salas de aula, quando de forma retangular, terão - comprimento igual a, no máximo, uma vez e meia a largura;

X - As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigencias deste artigo, devendo entretanto, apresentar condições adequadas às finalidades da especialização;

XI - A área das salas de aula corresponderá no mínimo, a - um metro quadrado por aluno lotado em carteira dupla e 1,20 m2. quando em carteira individual;

XII - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitas especialmente ao seguinte:

a) A área útil não será inferior a 0,80 m2, por pessoa;

b) Será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção por meio de gráficos, junstificativos;

c) A ventilação será assegurada por meio de dispositivos que permitam abrir pelo menos uma superfície equivalente a um décimo da área da sala, sem prejuízo da renovação mecânica de vinte metros cúbicos de ar por pessoa no período de uma hora;

XIII - O pé-direito da sala de aula não será inferior a 4,00m. com o mínimo, em qualquer ponto de 3,00m.;

XIV - Não serão admitidas nas salas de aula iluminação dos tipos: unilaterais direita e bilateral adjacente, devendo as aberturas de iluminação ser obrigatoriamente dispostas no lado maior; a superfície iluminante não pode ser inferior a 1/5 da do piso, e a área dos vãos de ventilação deverá ser, no mínimo, a metade da área da superfície iluminante;

XV - As paredes das salas de aula e dos corredores deverão ser do piso ao teto, revestidas de material liso e resistente a lavagens. A pintura será de côr clara;

XVI - Os pisos das salas de aula serão obrigatoriamente re-

ÀS FLS. 49.

vestidos de materiais que proporcionem adequado isolamento tér
mico, tais como madeira, linóleo, borracha ou cerâmica;

XVII - As escolas deverão ter compartimentos sanitários devi
damente separados, para uso de um e de outro sexo, obedecendo
o seguinte: estes compartimentos, em cada pavimento, deverão
ser dotados de latrinas em número correspondente, no mínimo, a
uma para cada grupo de 25 alunos; uma latrina e um mictório ca
da grupo de 40 alunos; e um lavatório para cada grupo de 40 a-
lunos ou alunas, previstosna lotação do edifício. As portas -
das celas em que estiverem situadas as latrinas deverão ser co
locadas em forma a deixar vão livre de 0,15 m. de altura na -
parte inferior e 0,30 m. no mínimo, na parte superior, acima -
de altura mínima de 2,00 m.;

XVIII - Nas escolas, as cosinhas e copas, quando houver, deve
rão satisfazer às exigências mínimas estabelecidas para tais -
compartimentos em hotéis;

XIX - Nos internatos serão observadas as disposições referen
tes aos ítens XVII e XVIII além das disposições referentes a -
locais ou compartimentos para fins especiais no que lhe forem -
aplicáveis;

XX - As escolas deverão ser dotadas de reservatórios d'agua
com capacidade correspondente a 40 litros, no mínimo, por aluno
previsto na lotação do edifício.

CAPÍTULO IX - LOCAIS DE REUNIÃO E DIVERSÕES PÚBLICAS EM GERAL

Seção I - Casas ou locais de reunião

Art. 141 - Consideram-se casas ou locais de reunião, para
efeito da obrigatoriedade da observância do disposto nos arti-
gos concernentes, aqueles onde possa haver aglomeração de pes-
soas tais como: cinemas, teatros, auditórios, salas de conferên
cias, salões de esportes, salões de bailes e outros congêneres.

Art. 142 - Os estabelecimentos destinados a casa ou locais
de reunião deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - Nas casas ou locais de reunião, todos os elementos da

AS FLS. 50.

construção que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas deverão ser de material incombustível;

II - Os forros das platéias e palcos, construídos sob a cobertura do edifício, quando não tenham resitência sufidiente para evitar a queda, sobre as salas de espetáculos ou de reunião, as telhas de cobertura, arrancadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequada a este fim;

III - A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível;

IV - Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação interna entre dependencias das casas de diversões e as edificações visinhas;

V - Os gradis de proteção ou parapeitos das localidades elevadas deverão ter a altura mínima de 0,90 m. e largura suficiente para garantir uma perfeita segurança;

VI - Serão exigidos compartimentos sanitários, para cada ordem de localidade, devidamente separados para uso de um e de outro sexo e sem comunicação direta com salas de reunião;

VII - Quando se tratar de espetáculos ou devertimentos que exijam seja conservado fechado o local durante a realização, será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar ou ar condicionado, devendo atender o seguinte:

a) A renovação mecânica de ar deverá ter a capacidade mínima de insuflamento de 50 m3/hora, por pessoa, distribuidos de maneira uniforme no recinto, e obedecer as seguintes condições ditadas em normas técincas que regulam a espécie;

b) A instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto à quantidades de ar insuflado, temperatura, distribuição, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VIII - Os atuais locais de reunião deverão satisfazer o artigo anterior no prazo máximo de dois anos, ou antes se forem reformados ou acrescidos. Sem prejuízo das multas aplicáveis, serão interditados os locais de reunião que não cumprirem o disposto neste artigo;

IX - As larguras das passagens longitudinais e transversais entre das salas de espetáculos, serão proporcionalmente de acordo com o número de pessoas que por elas transitem no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima.

As passagens longitudinais é de 1m. e

das transversais é de 1,70m. sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100, ultrapassado est número, aumentarão de largura a razão de 0,08 m. por pessoa Excedente;

XI - A largura das passagens longitudinais é medida eixo a eixo dos braços das poltronas ou estes e as paredes; e a das passagens transversais é medida de encosto a encosto das poltronas;

XII - A largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por elas trânsitem no sentido de escoamento, considerada a lotaçãommáxima, observadas as seguintes disposições;

a) A largura mínima das escadas será de 1,50 m. sempre que utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a 100;

b) Ultrapassando a este número, aumentarão de largura á razão de 0,08 m. por pessoa excedente;

c) Sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16, será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo, o comprimento de 1,20 m., sempre que não haja mudança de direção, ou 60% de largura da escada, quando ouver essa mudança, respeitado o mínimo de 1,20 m.;

d) Nas escadas em curva, serão admitidos degraus em leque com raio mínimo de bordo interno de 3,50 m., e largura mínima dos degraus na linha de piso de 0,30 m.;

e) Sempre que a largura da escada ultrapasse 2,50 m. será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50 m.;

f) Sempre que não haja mudança de direção nas escadas os corrimãos devem ser contínuos;

g) É obrigatória a colocação de corrimãos contínuos junto às paredes da caixa da escada;

h) O cálculo dos degraus será feito de modo que: o dobro da altura mais a largura do piso em centímetros não seja inferior a 62, nem superior a 64, respeitada a altura mínima de 17 centímetros e a largura de 29 centímetros;

i) Lance final das escadas deve ser orientado em direção à saída;

AS FLS 52.

j) Quando a sala de reunião ou espetáculos estiver colocada em pavimentos superiores haverá, pelo menos, duas escadas ou rampas convenientemente localizadas, dirigidas para saidas autonimas;

XIII - As escadas poderão ser substituidas por rampas, sendo de 13% a sua inclinação máxima;

XIV - A largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por eles irão transitar no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima e observadas as seguintes disposições:

a) A largura mínima dos corredores será de 1,50 m. sempre que utilizados por um número de pessoas igual ou inferior a 150;

b) Ultrapassando este número, aumentarão de largura na razão de 0,08 m. por pessoas excedente;

c) Quando várias portas do salão de espetáculos abrirem para o corredor, será descontado o cálculo de acréscimo de largura desse corredor a sua capacidade de acumulação, na razão de4 pessoas po m2. Para efeito deste desconte, só será conputada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculos, a mais próxima e a mais distante da saída;

d) Quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estabelece a letra b;

e) As portas de Saída dos corredores não poderão ter largura inferior à destes.

XV - As portas da sala de espetáculos ou de reunião terão, obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a 1 centímetro por pessoa prevista na lotação do local, observado o mínimo de 2,00 m. para cada porta, As folhas destas portas deverão abrir para fora no sentido do escoamento das salas, sem obstrução dos corredores de escoamento.

XVI - As portas de saída poderão ser dotadas de vedação complementar, mediante cortina de ferro, desde que:

1 -Não impeçam a abertura total das folhas das portas de saída;

ÀS FLS. 53.

2 - Permaneçam abertas durante a realização de espetáculos;

XVII - As casas ou locais de reunião deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incendio, de acordo com as normas legais e regulamentos em vigor;

XIX - Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão, antecedendo a sua execução, em duas vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecanicas para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores, com os diversos circuitos elétricos projetados;

XX - As condições mínimas de segurança, higiene e conforto serão verificadas periódicamente pela Prefeitura, com observância do disposto neste Código e na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único - De acordo com o resultado da vistoria, poderão ser exigidas obras mínimas sem que não será permitida a continuação do uso especial do edifício.

Seção II - Cinemas e Teatros

Art. 143 - Os estabelecimentos destinados a cinemas e teatros deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - As edificações destinadas a teatros e cinemas deverão ter as paredes externas com espessura mínima de um tijolo, elevando-se 1 m. acima da calha de modo a dar garantia adequada e recíproca contra incendio;

II - Deverão também ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos;

III - Nos cinemas e teatros , a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais, e transversais; a lotação de cada um desses setores não poderá ultrapassar 250 poltronas. As poltronas serão dispostas em filas formando arcos de círculo, observando o seguinte:

a) O espaçamento mínimo entre filas, medindo de encosto a encosto, será:

1 - Quando situadas na platéia: de 90 cm. para poltronas estofadas e 83 cm. para as não estofadas;

2 - Quando situadas nos balcões: de 95 cm, para as estofadas e 88 cm. para as não estofadas;

AS FLS. 54.

b) As poltronas estofadas terão a largura mínima de 52cm. e as não estofadas de 50 cm, medidas centro a centro dos braços;

c) Não poderão ter as filas mais do que 15 poltronas;

d) Será de 5 o número máximo de poltronas das séries que terminarem junto à s paredes;

IV - Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do expectador situado em qualquer das poltronas de acordo com os seguintes critérios:

a) Tomar-se-á para esta demonstração a altura de 1,125 m. para a vista do expectador sentado;

b) Nos cinemas, a linha ligando a parte inferior da tela à vista de um observador deverá passar 12,5 cm. acima da vista do observador da fila seguinte;

c) Nos teatros ,o ponto de visão para construção do gráfico de visibilidade será tomado 50 cm. acima do piso do palco e a 3m. de profundidade, além da boca de cenas;

V - As passagens longitudinais na platéia não deverão ter degraus, desde que os desníveis possam ser vendidos por rampas de de declividade não superior a 13%;

VI - No caso de serem degraus, todos deverão ter a mesma altura;

VII - Nos balcões, não será permitida entre os patamares em que se coloquem poltronas diferença de nível superior a 34 cm. devendo ser intercalado um degrau intermediário; este degrau intermediário terá a altura máxima de 17 cm. e a mínima de 12 cm. com as larguras mínimas de 28 cm. e a máxima de 35 cm;

VIII - Os balcões não poderão ultrapassar 2/5 do comprimento das platéias;

IX - Os pés-direitos livres, mínimos, serão: sob e sbre o balcão, de 2,50 m. e, no centro da platéia, de 6m.

X - Os cinemas e teatros deverão obrigatoriamente, dispor de salas de espera independentes para platéias e balcões, com os requisitos seguintes:

a) Ter área mínima proporcional ao número de pessoas pre-

ÀS FLS. 55.

visto na lotação da "ordem de localidade" a que servir, à razão de 13 decímetros quadrados por pessoa, nos cinemas, e 20 decímetros quadrados por pessoa, nosteatros;

b)A área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada, eventualmente, a bares, bombonniéres, vitrinas e mostruários;

XI - Os compartimentos sanitários, destinados ao público, deverão ser devidamente separados para uso de um e de outro sexo obedecendo ao seguinte:

a) - Serão localizados de forma a ter fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para as salas de espera;

b) Poderão dispor de ventilação indireta e forçada;

c) O número de aparelhos será determindaode acordo com as seguintes relações, nas quais "L" representa a lotação da "ordem de localidades" a que servem:

CLASSIFICAÇÃO	HOMENS	MULHERES
- Latrinas	L/ 300	L/ 250
- Lavatórios	L/ 250	L/ 250
- Mictórios	L/ 80	- - -

XII - As salas de espetáculos poderão ser colocadas em pavimento superior ou inferior, desde que tenham o hall de entrada e a sala de espera que lhes sirvam de acesso situados no pavimento térreo.

Parágrafo Único - Será admitida a instalação de lojas e entradas de edifícios sob ou sobre as salas de espetáculos, desde que o piso e o teto destas sejam em estrutura de concreto armado e perfeitamente isolados contra ruídos.

Art. 144 - Os estabelecimentos destinados a cinemas obedecerão às seguintes exigências:

I - A largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 da distância que a separa da fila mais distante de poltronas;

II - Nos cinemas, as poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida, na planta, entre duas, retas, que partem das extremidades da tela e formam com esta angulos de 120º;

ÀS FLS. 56.

III - Nenhuma poltrona poderá estar colocada além do perímetro poligonal definido pelas linhas que ligam três pontos, afastados da tela por distância igual à largura desta e situados - respectivamente, sobre as retas de 120º, de que trata o artigo anterior e a normal ao eixo da tela;

IV - O piso da platéia e dos balcões deverá apresentar, sob as filas de poltronas, superfície plana e horizontal, formando degraus ou pequenos patamares;

V - Em nenhuma posição das salas de espetáculos poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,50 m. do piso;

VI - As cabinas de projeção deverão ter, pelo menos, área suficiente para duas máquinas de projeção e as dimensões mínimas seguintes:

a) Profundidade de 3 metros na direção da projeção.

b) 4 metros de largura, a largura deverá ser acrescida de 1,50 metros para cada máquina excedente a duas.

VII - As cabinas obedecerão, ainda, aos requisitos seguintes:

a) Serão inteiramente construidas com material incombustível, inclusive a porta de ingresso, que deverá abrir para fora;

b) O pé-direito livre não será inferior a 2,50 m.

c) Serão dotadas de abertura para o exterior;

d) A escada de acesso à cabina será dotada de corrimão;

e) A cabina será dotada de chaminé de concreto ou de alvenaria de tijolos, comunicando diretamente com o exterior e com secção útil mínima de 0,09 m2; elevando-se 1,50 m. pelo menos acima da cobertura;

f) As cabinas serão servidas de compartimento sanitário, dotado de latrinas e lavatórios, com portas de material incombustível, quando com aquelas se comunicarem diretamente;

g) Contíguo à cabina haverá um compartimento destinado a enroladeira, com dimensões mínimas de 1,00 m. por 1,50 m., dotado de chaminé comunicando diretamente com o exterior e com - secção útil mínima de 0,09 m2;

h) Além das aberturas de projeção e visores, estritamente necessárias, não poderão as cabinas ter outras comunicações diretas com as salas de espetáculos;

i) As aberturas para projeção e os visores deverão ser - protegidos por obturadores manuais de material incombustível.

As NTS 57

Art. 145 - Os estabelecimentos destinados a teatros obede
cerão comutativamente às seguintes exigências:

I - A parte destinada aos artistas deverá ter acesso dire
to do exterior, independente da parte destinada ao público;

II - A boca de cena, todas as aberturas de ligação entre o
recinto do palco e dependências, depósitos e camarins, com o -
restante do edifício, deverão ser dotadas de dispositivos de -
fechamento de material incombustível, de forma a impedir a pro
pagação de indêndio;

III - Os camarins individuais deverão ter:

a) - Área útil mínima de 4 metros quadrados;

b) - Dimesões, em planta, capazes de conter um círculo de
1,50 m. de diâmetro;

c) - Pé-direito mínimo de 2,40 metros;

d) - Janela comunicando para o exterior ou serem dotados
de dispositivos para ventilação forçada;

IV - Os camarins individuais deverão ser servidos por com-
partimentos sanitários, devidamente separados, para uso de um
e de outro sexo, e dotados de latrinas, chuveiros e lavatórios
em número correspondente a um conjunto para cada cinco camarins;

V)- Deverão os teatros serem dotados de camarins gerais ou
coletivos, pelo menos, um para cada sexo, com área mínima de -
20 m2; suas dimensões serão capazes de conter um círculo de 2,00
m. de diâmetro; serão dotados de lavatórios na proporção 1 para
cada 5 m2 de área. Em caso de teatros infantis, a área mínima
dos camarins coletivos será de 12 m2;

VI - Os camarins gerais ou coletivos serão servidos por com
partimentos sanitários com latrina e chuveiro, na base de 1 con
junto para cada 10 m2, devidamente separados para um e outro sexo;

VII - Os compartimentos destinados a depósitos de cenários
e material cênico, tais como guarda-roupa e decorações, deverão
ser inteiramente construidos de material incombustível, inclusi
ve folhas de fechamento, e não poderão serem localizados sob o
palco.

Seção III - Estádios e Ginásios de Esportes

Art. 146 - Os estabelecimentos destinados a locais para -
prática e espetáculos esportivos, estádios e ginásios desportivos,
deverão atender aos seguintes requisitos:

AS FLS. 58.

I - Instalações sanitárias para público separados para cada sexo, independentes das destinadas aos atletas e em número proporcional à sua capacidade;

II - As arquibancadas não poderão serem construidas de madeira;

III - Os estádios e ginásios deverão apresentar condições perfeitas de visibilidade, sendo obrigatório submeter à aprovação da API., os gráficos de visibilidade, em planta e em corte, com indicações de número e disposição dos lugares destinados aos espectadores;

IV - Os projetos de estádios e ginásios esportivos devem serem acompanhados de plantas que indiquem a possibilidade de estacionamento de veículos, em número proporcional às suas capacidades, a menos de 400 m. de distância dos acessos aos edifícios, em áreas particulares ou públicas, especialmente destinadas a este fim;

V - As saídas, sejam portas, circulações, escadas ourampas, deverão garantir a vazão do público das dependências a que atendam, calculada na base de :

a) 1 m. de largura para cada 500 espectadores, em Estádios e ginásios de capacidade inferior a 5.000 espectadores;

b) 1m. de largura para cada 1.000 espectadores, em estádios e ginásios de capacidade superior a 5.000 espectadores, com um mínimo de 10 m. de largura para o total das saídas.

Art. 147 - Os estabelecimentos destinados a piscina de natação deverão atender as seguintes exigências:

I - Os projetos de piscinas de natação deverão serem acompanhados de plantas detalhadas de suas dependências, anexos, canalizações, filtros, bombas, instalações elétricas e mecânicas satisfazendo as seguintes condições:

§ 1º - Terem as paredes e fundo impermeabilizados e estanques de modo a resistir não só ao pêso próprio do líquido como as subpressões de água do subsolo.

§ 2º - Terem lava-pés com largura mínima de 1,00 m. e profundidade mínima de 0,10 m. de modo que se torne passagem obrigatória para os banhistas.

§ 3º - Terem suas águas tratadas com cloro livre ou seus compostos ou outros processos aprovados.

ÀS FLS. 59.

§ 4º - Poderão, a critério da S.S., ficar isentas das exigências do parágrafo 2º, as piscinas particulares em geral e as públicas com regime de renovação completa de suas águas em períodos máximos de 24 horas.

CAPÍTULO X - DOS LOCAIS DE ASSINTÊNCIA HOSPITALAR

Art. 148 - Os estabelecimentos destinados a hospitais deverão atender as seguintes exigências:

I - Os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão observar o recuo obrigatório de 4 m. das divisas com frente para Via Pública e de 3,00 m. com as outras divisas do lote;

II - As janelas das enfermarias e quartos para doentes deverão ser banhadas pelos raios solares, durante duas horas no mínimo, no período de 9 e 16 horas do solstício de inverno;

III - As enfermarias de adultos não poderão conter mais de 8 leitos, em cada subdivisão, e o total de leitos não deverão exceder a 24 em cada enfermaria, A cada leito deverá corresponder, no mínimo, 6 m2 de área de piso; Nas enfermarias para Crianças, a cada berço deverá corresponder, no mínimo, a superfície de 3,50 m2 de piso;

IV - Os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:

a) de um só leito: 8 m2;

b) de dois leitos: 14 m2;

V - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão possuir 20% (vinte por cento), de sua capacidade em leitos distribuidos em quartos de 1 ou 2 leitos, dotados de lavatório;

VI - Os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer as seguintes exigências:

a) pé-direito de 3,00 m;

b) área total de iluminação não inferior a 1/5 da área do piso do compartimento;

c) área de ventilação não inferior à metade da exigível para iluminação;

d) as portas de acessos de 1,00 m. de largura por 2 metros de altura, no mínimo;

e) paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, do piso ao teto e com cantos arredondados;

AS FLS. 60.

f) rodapés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso.

VII - Nos pavimentos em que houver quartos para doentes ou enfermarias, deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 4 metros quadrados para cada grupo de 12 leitos ou uma copa com área mínima de 9 metros quadrados para cada grupo de 24 leitos;

VIII - As salas de operações, as de anestesias as salas onde guardam os aparelhos de anestesia, gases anéstésicos ou oxigênio deverão ter o piso revestido de material apropriado a possibilitar a descarga da eletricidade estática, de acôrdo com as recomendações técnicas. Todas as tomadas de correntes, interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até a altura de 1,50 m. à contar do piso, deverão ser à prova de faísca.

IX - Os compartimentos sanitários, em cada pavimentom deverão conter, no mínimo:

a) uma latrina e um lavatório para cada 8 leitos;

b) uma banheira ou um chuveiro para cada 12 leitos.

Art. 149 - Na contagem dos leitos, não se computam os pertences a quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

§ 1º - Em cada pavimento deverá haver, pelo menos, um compartimento com latrina e lavatório para empregados.

§ 2º - Todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão pisos e paredes, do piso ao teto, revestidos de material liso, impermeável e resistente a lavagens freqüentes.

§ 3º - As cosinhas dos hospitais deverão ter área correspondente, no mínimo a 0,75 m2. por leito, até a capacidade de 200 leitos.

§ 4º - Para efeitos deste artigo, compreende-se na designação, de cozinhas os compartimentos destinados a despensas, preparo e cosimento de alimentos e lavagens de louças e utensílios de cosinha.

§ 5º - Os hospitais de capacidade superior a 200 leitos terão cosinha com área mínima de 150 m2.

ÀS FLS. 61.

§ 6º - Os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de operações, ou quaisquer peças onde houver tráfego de doentes, deverão ter largura mínima de dois metros.

§ 7º - Os demais corredores terão, no mínimo, 0,90m. da largura.

Art. 150 - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, deverão dispor de, pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20 metros com degraus de lances retos e com patamares intermediários obrigatório.

§ 1º - Não serão em absoluto admitidos degraus em leque.

§ 2º - A disposição desta escada ou das escadas será tal que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tal como centro cirúrgico, enfermaria, abulatório ou, ainda leito de paciente dela diste mais de 30 metros.

§ 3º - Os hospitais e estabelecimentos congêneres serão construidos com material incombustível, excetuados os locais destinados a consulta e tratamento.

§ 4º - Os hospitais e maternidades até 3 pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 10% ou elevadores para o transporte de pessoas, macas e leitos, com as dimensões internas de 2,20 X 1,10 m.

§ 5º - Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com mais de tres pavimentos, obedecidos ds seguintes mínimos:

a) um elevador até 4 pavimentos.

b) dois elevadores nos que tiverem mais de 4 pavimentos.

c) é obrigatória a instalação de elevador de serviço independente dos demais, para uso das cosinhas situadas acima de 2º pavimento.

Art. 151 - Os compartimentos destinados a farmácia, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e suas depêndências não poderão ter comunicação direta com cosinhas, despensas, copas ou refeitórios.

Parágrafo Único - As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cosinhas e despensas.

AS FLS. 62.

Art. 152 - Será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 400 litros por leito.

§ 1º - Serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderia com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao aparelhamento a instalar, devidamente justificadas em memorial.

§ 2º - É obrigatória a instalação de incineração de lixo séptico. Os processos e capacidades, bem como as dimensões dos compartimentos necessários, serão justificados em memorial.

§ 3º - Os projetos de maternidades ou de hospitais que mantenham secção de maternidade deverão prever compartimentos em número e situação tal que permitam a instalação de:

a) - 1 sala de trabalho de parto, acusticamente isolada, para cada 15 leitos;

b) - 1 sala de parto para cada 25 leitos;

c) - sala de operações (no caso de o hospital já não possuir outra sala para o mesmo fim);

d) - sala de curativos para operações sépticas;

e) - um quarto individual para o isolamento de doentes infectados;

f) - quartos exclusivos para puérperas operadas;

g) - secção de berçário.

Art. 153 - As secções de berçário deverão ser subdivididas em unidade de, no máximo, 24 berços. Cada unidade compreende 2 salas para berços, com capacidade máxima de 12 berços cada uma, anexas a 2 salas, respectivamente para serviço e exame de crianças.

§ 1º - Estas secções terão, no total, tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes, excluidos deste número os leitos pertencentes a quartos de le2 leitos.

§ 2º - Deverão ser previstas, ainda, unidade para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas, com capacidade mínima total de 10% (dez por cento), do número de berços da maternidade.

Art. 154 - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acôrdo com as normas legais e regulares em vigor.

AS FLS.63.

CAPÍTULO XI - PENALIDADES

Art. 155 - As obras que não obedecerem às prescrições deste código estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multas;

II - Embargos administrativos;

III - Interdição do prédio ou dependências;

IV - Demolição.

Seção I - Multas

Art. 156 - A multa será imposta pelo respectivo setor, a vista do auto de infração lavrado pelo fiscal, que apenas registrará a falta verificada, devendo o encaminhamento do auto ser ser feito pelo Chefe de seção competente.

Art. 157 - O auto de infração será lavrado em duas vias, assinadas pelo autuante e autuado, sendo uma entregue a esse.

§ 1º - Se o autuado recusar-se a assinar o auto de infração, o autuante anotará o fato e, em qualquer caso, o intimará a apresentar defesa escrita no prazo de três dias, findo o qual será o processo encaminhado a decisão do Sr. Prefeito Municipal ou a quem o representar junto ao Setor de Obras e Serviços Públicos.

§ 2º - Considerar-se-á perfeito o auto, no caso de recusa da assinatura do infrator, desde que anotada e subscrita por uma ou mais testemunhas.

Art. 158 - O auto de infração deverá conter:

I - nome do infrator ou denominação que o indique e o identifique, residencia ou sede;

II - a designação do dia e lugar em que se deu a infração ou em que ela foi constatada pela fiscalização;

III - fato ou ato que constitui a infração;

IV - nome, assinatura e residencia das testemunhas, quando for o caso.

Art. 159 - O auto de infração quando o infrator não for encontrado a fim de ser entregue a segunda via, será publicado por afixação no Paço Municipal, ou nos jornais locais, correndo a publicação o prazo a que se refere o Art. 157 e seu § 1º.

Art. 160 - Presume-se verdadeiro, até prova em contrário, o auto de infração regularmente lavrado.

AS FLS. 64.

Art. 161 - Imposta a multa, o infrato terá o prazo de três dias para efetuar o pagamento ou depositar o valor da mesma para efeito de recurso.

Parágrafo Único - Da decisão proferida o autuado será notificado pessoalmente pela fiscalização ou, não sendo ennontrado, mediante a publicação da decisão nos jornais locais, ou pela afixação no Paço Municipal.

Art. 162 - O não pagamento da multa no prazo ou em três dias após o julgamento do recurso, sujeita o infrator a cobrança da mesma em executivo fiscal.

Art. 163 - As multas serão impostas entre os valores limites de 1/10 (um décimo) e 2 (dois) salários mínimos regionais vigentes e sua graduação far-se-á tendo em vista:

I - maior ou menor gravidade da infração;

II - Suas circunstâncias;

III - antecedentes do infrator.

Seção II - Embargo das obras

Art. 164 - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, construção oureforma, será embargada sem prejuizo das multas, quando:

I - estiver sendo executada sem o alvará de licença nos casos em que for necessário;

II - for desrespeitado o respectivo projeto, em alguns de seus elementos, ou a execução de iniciar sem elas;

III - não foram observadas as notas do alinhamento ou nivelamento, ou a execução se iniciar sem elas;

IV - for começada sem a responsabilidade do profissional matriculado na Prefeitura;

V - estiver em risco sua estabilidade, com perigo para o público ou para pessoal que a executa.

Art. 165 - O embargo que a fiscalização fizer, na hipótese de ocorrência de alguns casos do artigo anterior, a notificação da infração por comunicação escrita ao construtor dando imediata ciência do mesmo a autoridade superior.

Art. 166 - Verificada pela autoridade competente a procedência do mesmo, determinará o embargo, em auto que mandará lavrar e no qual fará constar as providências exigíveis para o prosseguimento da mesma, sem prejuizo de imposições de multas, de acordo com o estabelecido nos artigos anteriores.

As FLS. 65.

Art. 167 - O auto de infração será levado ao conhecimento do infrator, para que o assine e, se recusar ou não for encontrado, publicar-se-á um resumo no expediente da Prefeitura seguindo-se o processo administrativo e a ação competente para a suspensão da obra.

Art. 168 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto.

Art. 169 - Se, no embargo deva seguir-se a demolição total ou parcial da obra, ousse, em se tratando de risco, parecer possível evitá-lo far-se-á prévia vistoria da mesma forma adiante estabelecida.

Seção III - Interdição do prédio ou dependência

Art. 170 - O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado com o impedimento de sua ocupação provisória ou permanente, nos seguintes casos:

I - se for utilizado para fim diversos de consignado no respectivo memorial e projeto, verificado o fato pelo fiscal;

II - se for sem a licença necessária e sem projeto aprovado, devendo aguardar a aprovação e o licenciamanto, ficando sujeito às multas estifpuladas;

III - se estiver em flagrante desacordo com o projeto aprovado ou a licença concedida;

IV - se não atender o mínimo de conforto e segurança estabelecido pelo presente código;

V - se oferecer eminente perígo de caráter público.

Art. 171 - A interdição prevista no artigo anterior será imposta por escrito, após a vistoria efetuada pelo Engenheiro ou pelo Fiscal de Obras e Serviços.

§ Único - Não atendida a interdição e não interposto recurso ou indeferido o mesmo, iniciar-se-á a competente ação judicial.

Art. 172 - A demolição, total ou parcial, do prédio ou dependência será imposta nos seguintes casos:

I - quando for a construção ou reparo clandestino, entendendo-se por tal, a que for executada sem alvará de licença ou prévia aprovação do projeto;

II - construção feita sem observância de alinhamento ou nivelamento fornecido, ou sem as respectivas notas, ou com desrespeito da planta aprovada nos seus elementos excenciais;

ÀS FLS. 66.

III - obra julgada com risco eminente de caráter público, quando o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura sugerir para a sua segurança;

IV - obra em execução, ou já exedutada, que ameaça ruir e que o proprietário não queira demolir ou não possa reparar por falta de recurso ou por disposição regulamentar.

Art. 173 - A demolição não será imposta, nos casos dos - ítens I e II do artigo anterior, se o proprietário submeter à Prefeitura a planta da construção, mostrando:

I - que a mesma preenche os requisitos regulamentares;

II - que, embora não os preenchendo, pode sofrer modificações que satisfaçam ao regulamento e que se dispõe a fazer.

§ Único - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á o artigo 305, § 3º do Código do Processo Civil.

Art. 174 - Nos casos do artigo anterior, (ítens I e II), uma vez verificada a planta da construção, ou o projeto das modificações, o alvará só será expedido, mediante o pagamento - prévio de multa igual aos emolumentos do mesmo.

Seção IV - Disposições Gerais

Art. 175 - Se os encarregados da fiscalização verificarem que o infrator, desobedecendo as notifidações e intimações para frustar as disposições do presente Código, ou mesmo tornar mais difícil sua execução, representará imediatamente ao Prefeito - que solicitará a determinação de providências judiciais.

Art. 176 - Todas as construções particulares executadas sem licença dentro do município e que, por sua natureza poderá ser tolerada, serão medidas e desenhadas pelo setor competente.

§ 1º - Os desenhos serão executados em três vias, duas das quais serão entregues ao interessado, arquivando-se a terceira

§ 2º - Os emolumentos relativos a confecção de plantas serão cobrados proporcionalmente ao trabalho exigido, a juízo do Setor de Tributação Municipal e consoante com os preços na época, independente da multa prevista pela infração.

Seção V - Disposições finais

Art. 177 - Os casos omissos e as dúvidas sucitadas na aplicação deste Código e as propostas de elaboração do mesmo serão obrigatóriamente encaminhadas à Prefeitura, que tomará as pro-

AS FLS. 67,

vidências, através de estudos e soluções, com base às exigências da ligislação pertinente da União e do Estado.

Art. 178 - Este Código entrará em vigor na data de sua - publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 29 DE NOVEMBRO DE 1972.

WILLY LUIZ NEUMANN
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Celio Rodrigues Alves
Secretário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

Estado de São Paulo

"LEI Nº 1.318, DE 10 DE MAIO DE 1.985"
(Dispõe sobre Regulamentação e Regularização de Obras Clandestinas).

ORLANDO PERUCCI, PREFEITO MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu , / sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - As construções clandestinas que satisfaçam às exigências do Código de Obras quanto à insolação, ventilação, iluminação, dimensões horizontais e verticais áreas e requisitos sanitários serão regularizadas perante as reparti-/ ções municipais, uma vez cumpridas as condições estabelecidas/ nesta Lei.

§ 1º - Não serão regularizados os clandestinos / construídos sobre espaço reservados para recúos ou faixas necessárias a alargamentos e abertura de ruas e logradouros públicos.

§ 2º - Os clandestinos construídos sobre espaços / reservados para vielas sanitárias, somente serão regularizados com base nesta Lei, depois de cumpridas as exigências estabelecidas pelo D.A.E.(Departamento de Água e Esgoto).

Artigo 2º - As construções consideradas clandestinas até 20 m2 de área, e que sejam o resultado de acréscimos / ou alterações em projetos já aprovados e que dependem de "habite-se" serão regularizadas de acordo com Decreto a ser baixado pelo Prefeito.

Artigo 3º - As demais construções clandestinas serão regularizadas uma vez cumpridas as demais exigências desta Lei e as estabelecidas neste Artigo.

§ 1º - Quando a construção clandestina tiver área até 25 m2 serão regularizadas uma vez que o proprietário do imóvel fique o responsável pela construção.

§ 2º - Quando a construção clandestina atingir área superior à 20m2 e até 70 m2., um engenheiro civil da Prefeitura, vistoriará as obras e julgando-as aparentemente em perfeito estado, regularizará a mesma quanto as condições de habitabilidade, depois de obedecido os seguintes itens:

1 - comprovação do recolhimento aos cofres municipais pelo infrator, de importância correspondente à 4%(quatro por cento) do M.V.R. - Maior Valor de Referência, por metro /

quadrado, da área construída.

2 - declaração do infrator informando ser o imóvel sua única propriedade.

3 - comprovação pelo engenheiro da Prefeitura de que o total da área construída no imóvel, inclusive/ a obra clandestina, não seja superior a 100 m2.

§ 3º - Quando a construção clandestina tiver área superior a 25 m2. e até 70 m2, o engenheiro municipal vistoriará as obras e julgando-as aparentemente em perfeito estado, regularizará a mesma quanto as suas condições / de habitabilidade depois de comprovado o recolhimento aos cofres municipais, pelo interessado da importância correspondente a 6%(seis por cento) do M.V.R. - Maior Valor de Referência, em vigor por metro quadrado construído clandestinamente.

§ 4º - Todas as regularizações feitas com / base nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste Artigo serão feitas depois dos interessados, encaminharem à repartição compe-/ tente da Prefeitura as plantas exigidas, que a juízo do Prefeito, poderão ser elaboradas pelo Setor de desenho, de acordo com as normas já estabelecidas.

§ 5º - Os interessados em regularização de obras clandestinas que encaminharem plantas para regularizá-las elaboradas de acordo com as normas já estabelecidas, onde conste a responsabilidade técnica de um profissional/ habilitado, estão isentos das exigências constantes nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste Artigo.

Artigo 4º - Somente depois da fiscalização/ da Prefeitura constatar obras clandestinas e intimar o infrator a regularizá-la de acordo com os prazos estabelecidos em regulamento e o mesmo não cumprir a intimação é que serão aplicadas as multas estabelecidas na legislação vigente.

Artigo 5º - Os interessados em regulariza-/ rem obras clandestinas, com base nesta Lei, terão o prazo/ de um(1) ano a contar da data de sua publicação, e pagarão as taxas e emolumentos normais estabelecidos na legislação em vigor, independentes de quaisquer acréscimos ou multas.

Segue fl.03

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

Estado de São Paulo

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 10 DE MAIO DE 1.985.

ORLANDO PERUCCI
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

TÂNIA AP.P.BUENO
CHEFE DO SERVIÇO DA
SECRETARIA

RUa Dr. Campos Sales, 395
Tel. (0192) 72 2288- cep 13.150

"LEI Nº 1.588, DE 08 DE SETEMBRO DE 1.989"

Dá nova redação aos incisos II e III do Artigo 99 da Lei nº 1.286 de 30 de agosto de 1.984.

ENGº JOSÉ PIVATTO, PREFEITO MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os incisos II e III do Artigo 99 da Lei nº 1.286 de 30 de agosto de 1.984, passam a ter a seguinte redação:

"II- executar obras em desacordo com o projeto aprovado 5% (cinco por cento) do MVR por metro quadrado de construção.

III- construir em desacordo com o termo de alinhamento 10% (dez por cento) do MVR por metro quadrado de construção."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 08 DE SETEMBRO DE 1.989.

ENGº JOSÉ PIVATTO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais na sede da Prefeitura, na mesma data.

TANIA AP PEREIRA BUENO
SETOR DE EXPEDIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.217, de 29 de abril de 1996.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.286, de 30 de agosto de 1984 - Código de Obras.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam criados os parágrafos 6º e 7º no artigo 6º da Lei Municipal nº 1.286, de 30 de agosto de 1984, com as seguintes redações:

"Artigo 6º - ...

§ 6º - Os projetos de construção de edifícios com três ou mais pavimentos somente serão recebidos pela Prefeitura depois da aprovação, pela Telecomunicações do Estado de São Paulo S/A - TELESP, dos respectivos projetos de tubulações telefônicas.

§ 7º - A exigência estabelecida neste artigo, é extensiva aos projetos de edificações industriais, comerciais, de prestação de serviços e de unidades habitacionais em que sejam necessários seis ou mais pontos telefônicos, dentro das normas técnicas da concessionária".

Artigo 2º - Fica criado o parágrafo único no artigo 19 da Lei Municipal nº 1.286, de 30 de agosto de 1984, com a seguinte redação:

"Artigo 19 - ...

Parágrafo Único - A Prefeitura somente concederá o "habite-se", provisório ou definitivo, das edificações mencionadas nos parágrafos 6º e 7º do artigo 6º desta Lei, mediante a apresentação do alvará de vistoria expedido pela Telecomunicações do Estado de São Paulo S/A - TELESP".

Artigo 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Telecomunicações do Estado de São Paulo S/A - TELESP, para fins de execução desta Lei.

Artigo 4º - O Executivo regulamentará por Decreto a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

- segue folha 02 -

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

continuação da Lei nº 2.217, de 29/04/96.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 29 DE ABRIL DE 1996.

MAURO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Autores do Projeto de Lei: **Presidente Vicente Aparecido Galatti e Vereador Luís Carlos Garbin**

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

ARLETE AP. PIRES
SETOR DE EXPEDIENTE

LEI COMPLEMENTAR N º 2.313,DE 17 DE DEZEMBRO DE 1997.

"Dispõe sobre alterações na Lei Municipal no. 1286, de 30 de agosto de 1984 - Código de Obras e Edificações do Município de Cosmópolis, dando nova redação aos artigos 38 ,39 e 40 e cria parágrafos na seção VII - Dos Muros , Calçadas e Passeios".

JOAQUIM JOSÉ PEDROZO, PREFEITO MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. - Dá nova redação aos artigos 38, 39 e 40 e cria parágrafos na Seção VII - Dos Muros, Calçadas e Passeios, da Lei Municipal no. 1286, de 30 de agosto de 1984 - Código de Obras do Município :

"SEÇÃO VII
DOS MUROS, CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 38 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do lote for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

§ 1°. - A construção de muro de arrimo e de proteção deverão necessariamente ter cálculos e acompanhamento de engenheiros contratados pelos proprietários.

§ 2°. - O Departamento Municipal de Obras analisará e emitirá laudo sobre os locais que apresentem risco à segurança pública.

* § 3°. - A Prefeitura Municipal poderá, diante a resistência do proprietário do imóvel em construir o respectivo murro de arrimo e de proteção, executar as obras necessárias para este fim, cobrando, além das multas previstas, as despesas referentes à construção.

* § 4°. – A Administração Municipal poderá contratar terceiros para a execução dos serviços constantes deste artigo, obedecendo a legislação vigente.

Art. 39 - Os lotes de terrenos baldios nas ruas pavimentadas ou com guias e sarjetas, deverão ser fechados com muros de alvenaria.

§ 1°. - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio fio, ficam obrigados à executar a construção de muro.

§ 2°.- Os muros deverão ter uma altura mínima de 1,80 (hum metro e oitenta centímetros), com portão de acesso ao lote.

§ 3°. - A Prefeitura Municipal deverá expedir intimações aos proprietários dos imóveis que não tenham muro, fixando prazo de 90(noventa) dias para execução dessa obra.

§ 4°. - O não cumprimento da intimação, importará em uma multa de 20(vinte) UFIR's, e se a exigência não for atendida, independentemente de novas intimações, a Prefeitura mensalmente, acrescerá 100%(cem por cento) sobre o valor da última multa, à título de reincidência.

* § 5°. – A Prefeitura Municipal poderá, diante a resistência do proprietário do imóvel em construir o respectivo muro de alvenaria, executar as obras necessárias para este fim, cobrando, além das multas previstas as despesas referentes a construção.

* § 6°. – A Administração Municipal poderá contratar terceiros para a execução dos serviços constantes deste artigo, obedecendo a legislação vigente.

** § 7°. – VETADO

*** Art. 40 - Os proprietários dos imóveis, edificados ou não, localizados em via pública pavimentada ou dotadas de meio-fio, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

§ 1°. - Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 2°.- Os proprietários que não cumprirem o disposto no "caput"do artigo, serão notificados e a contar da data do recebimento da notificação, terão 30(trinta) dias para proceder a execução do calçamento dos passeios de seus lotes.

§ 3°. - O não cumprimento da intimação , importará em uma multa de 20(vinte) UFIR's, e se a exigência não for atendida, independentemente de novas intimações, a Prefeitura mensalmente, acrescerá 100% (cem por cento) sobre o valor da última multa, à título de reincidência.

§ 4°. - A Prefeitura Municipal poderá diante a resistência do proprietário do imóvel em construir o respectivo passeio público, executar as obras necessárias para este fim, cobrando além das multas já previstas, as despesas referentes a construção.

§ 5°. - A inviabilidade de construção de passeios, somente será admitida após verificação, constatação e manifestação por escrito do órgão municipal competente, proferida em despacho a requerimento do interessado."

* § 6°. - A Administração Municipal poderá contratar terceiros para a execução dos serviços constantes deste artigo, obedecendo a legislação vigente.

** § 7°. - VETADO

Art. 2°. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3°. - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 17 de Dezembro de 1997.

JOAQUIM JOSÉ PEDROZO
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura , na mesma data.

Andreia Simões de Almeida Camargo
Setor de Expediente

*Emenda nº42/97-Autoria do Vereador Renato Trevenzolli
**Emenda nº43/97-Autoria dos Vereadores Antonio Saraiva Sobrinho,Silvio Luiz Baccarin,João Dias Damaceno Filho e Wanderley Rolando Rosa Júnior.
***Emenda nº47/97-Autoria dos Vereadores Silvio Luiz Baccarin,Antonio Saraiva Sobrinho,João Dias Damaceno Filho e Wanderley Rolando Rosa Júnior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.575, DE 20 DE JUNHO DE 2002.

"Dispõe sobre regularização de construções clandestinas e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Cosmópolis, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - As construções que estando em condições de habitabilidade, mesmo que edificadas sobre o espaço reservado para recuos e com taxa de ocupação excedente, desde que obedeçam as demais normas jurídicas que lhe são aplicáveis, especialmente as do Código Sanitário do Estado de São Paulo e do Código de Obras do Município, poderão ser regularizadas perante as repartições públicas municipais, independentemente do pagamento de multas e outros acréscimos legais.

ARTIGO 2º - Os proprietários interessados na regularização deverão requerê-la perante a Prefeitura, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, ficando obrigados apenas ao pagamento das taxas e emolumentos devidos.

ARTIGO 3º - Os proprietários deverão protocolar na Prefeitura Municipal o Projeto de regularização, devidamente aprovado pelos demais órgãos competentes, bem como juntar prova do cumprimento do disposto no artigo 2º, até o dia 28 de fevereiro de 2003.

ARTIGO 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 20 DE JUNHO DE 2002.

ENGº. JOSÉ PIVATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Margareth A. Kreitlow Bueno
Setor de Expediente

Autores: Mariano Ferreira Durães, Antonio Cláudio Felisbino Júnior, Dr. Antonio Fernandes Neto, Elcio Amâncio, João Batista Nunes Dourado, Mauricio Wagner Jorge e Silvio Luiz Baccarin.

LEI Nº 2.639, DE 19 DE MARÇO DE 2003

"Dispõe sobre regularização de construções clandestinas e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - As construções que estando em condições de habitabilidade, mesmo que edificadas sobre o espaço reservado para recuos e com taxa de ocupação excedente, desde que obedeçam as demais normas jurídicas que lhe são aplicáveis, especialmente as do Código Sanitário do Estado de São Paulo e do Código de Obras do Município, poderão ser regularizadas perante as repartições públicas municipais, independentemente do pagamento de multas e outros acréscimos legais.

ARTIGO 2º - Os proprietários interessados na regularização deverão requere-la perante a Prefeitura, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, ficando obrigados apenas ao pagamento das taxas e emolumentos devidos.

ARTIGO 3º - Os proprietários deverão protocolar na Prefeitura Municipal o Projeto de regularização, devidamente aprovado pelos demais órgãos competentes, bem como juntar prova do cumprimento do disposto no artigo 2º, até o dia 31 de agosto de 2003.

ARTIGO 4º - ESTA LEI entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 19 DE MARÇO DE 2003.

ENGº JOSÉ PIVATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

MARGARETH A. KREITLOW BUENO
SETOR DE EXPEDIENTE

Autores: Presidente Fernando Luiz de Andrade e dos Vereadores Dr. Arnaldo Mariz Queiroz, José Pedroso da Silva, Josenil Jorge Soares de Oliveira, Nilton César Tetzner, Osvaldo Luiz Veronesi, Waldecir da Silva e Wanderley Rolando Rosa Júnior

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.670, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003

"Dispõe sobre regularização de construções clandestinas e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - As construções que estando em condições de habitabilidade, mesmo que edificadas sobre o espaço reservado para recuos e com taxa de ocupação excedente, desde que obedeçam as demais normas jurídicas que lhe são aplicáveis, especialmente as do Código Sanitário do Estado de São Paulo e do Código de Obras do Município, poderão ser regularizadas perante as repartições públicas municipais, independentemente do pagamento de multas e outros acréscimos legais.

ARTIGO 2º - Os proprietários interessados na regularização deverão requerê-la perante a Prefeitura, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, ficando obrigados apenas ao pagamento das taxas e emolumentos devidos.

ARTIGO 3º - Os proprietários deverão protocolar na Prefeitura Municipal o Projeto de regularização, devidamente aprovado pelos demais órgãos competentes, bem como juntar prova do cumprimento do disposto no artigo 2º, até o dia 28 de fevereiro de 2004.

ARTIGO 4º - ESTA LEI entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 11 DE SETEMBRO DE 2003.

ENGº JOSÉ PIVATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

MARGARETH A. KREITLOW BUENO
SETOR DE EXPEDIENTE

Autores: Mariano Ferreira Durães, Nilton César Tetzner, Antonio Cláudio Felisbino Júnior, Dr. Antonnio Fernandes Neto, Elcio Amâncio, João Batista Nunes Dourado, Maurício Wagner Jorge, Osvaldo Luiz Veronesi, [illegible] Luiz Baccarin e Wanderley Rolando Rosa Júnior.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.852, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005.

"Ficam criados os §§ 8º e 9º no art. 40 da Lei Municipal nº 1286, de 30 de agosto de 1984 - Código de Obras e Edificações do Município".

A CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o § 8º no art. 40 da Lei Municipal nº 1286, de 30 de agosto de 1984, com a seguinte redação:

"Art 40 - ...

§ 8º - Os passeios públicos serão, sempre, construídos com materiais considerados anti-derrapantes."

Art. 2º - Fica criado o § 9º no art. 40 da Lei Municipal nº 1286, de 30 de agosto de 1984, com a seguinte redação:

"Art 40 - ...

§ 9º - O não cumprimento do disposto § 8º deste artigo, importará em uma multa de 20 (vinte) UFMCs - Unidade Fiscal do Município de Cosmópolis, e se a exigência não for atendida, a Prefeitura, mensalmente, acrescerá 100% (cem por cento) sobre o valor da última multa, à título de reincidência."

ARTIGO 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 23 DE NOVEMBRO DE 2005.

ENGº JOSÉ PIVATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Margareth A. Kreitlow Bueno
Setor de Expediente

Autores: Dr. Anézio Vieira da Silva, Aristides Lange Filho, Josenil Jorge Soares de Oliveira, Nilton Cesar Tetzner e Renato Trevenzolli.

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.897, DE 26 DE MAIO DE 2006.

"Altera dispositivos da Lei nº 2.815/05 – Uso e Ocupação do Solo – sobre recuo."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS** aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Dá nova redação ao art. 48 da Lei nº 2.812, de 23 de maio de 2005, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo:

****"Art. 48** – Nos lotes de esquina e os de meio de quadra, localizados na Zona Comercial, compreendida nos seguintes trechos: da Avenida Éster entre as Ruas Max Hergert e Francisco Cezário de Azevedo; da Rua Campinas, entre a Avenida da Saudade e Rua Baroneza Geraldo de Rezende; da Rua Dr. Campos Sales, entre a Rua Max Hergert e Rua João Aranha; da Rua Antonio Carlos Nogueira, entre a Rua Coronel Silva Telles e Rua Santo Rizzo; da Rua Ramos de Azevedo, entre a Rua Max Hergert e Rua João Aranha; da Rua 7 de Abril, entre a Rua Luiz Leflock e Rua Dr. Moacir Amaral; da Rua Tiradentes, entre a Rua Osvaldo Cruz e Rua Rui Barbosa; da Rua Guilherme Hasse, entre a Rua Isnard José Sacchi e Rua Dárcio Veronezi; e da Rua Paulo Azevedo Filho, entre a Avenida Saudade e Rua Santo Rizzo, não serão obrigatórios os recuos previstos nesta Lei, bem como do Código de Obras."

***Art. 2º** - A taxa de Ocupação na Zona Central será de 0,90.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSMÓPOLIS, 26 DE MAIO DE 2006.

ENG.º JOSÉ PIVATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada por afixação no quadro próprio de Editais, na sede da Prefeitura, na mesma data.

Margareth A. Kreitlow Bueno
Setor de Expediente

***Autores**: Maurício Wagner Jorge, Antonio Cláudio Felisbino Júnior e João Batista Nunes Dourado.
****Autores:** Renato Trevenzolli, Dr. Anézio da Silva, Aristides Lange Filho, José Pedroso da Silva, Josenil Jorge Soares de Oliveira e Nilton César Tetzner.